

# **PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2007**

(Do Sr. Laurez Moreira)

Altera dispositivos das Leis  $n^{\circ}$ . 9.648, de 27 de maio de 1998, e  $n^{\circ}$  8.001, de 13 de março de 1990.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-603/2003.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei altera o art. 17 da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998 e o art. 1º. da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990.
- Art. 2.º O art. 17 da Lei nº. 9.648, de 27 maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (NR)."

- I oito por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;
- Art. 3.º O art. 1.º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1.º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (NR)."

-	
Ш.	
IV	

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir um novo parâmetro para a compensação financeira aos Estados e Municípios pela utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica.

Atualmente, a Lei 9.648/98 estabelece um critério flagrantemente injusto, ao destinar apenas 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, cabendo 2,70% aos Estados, 2,70% aos Municípios, 0,18% ao Ministério do Meio Ambiente, 0,18% ao Ministério de Minas Energia e, finalmente, 0,24% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Ocorre que o critério hoje vigente não observa que os Estados e Municípios são os maiores prejudicados com a construção de usinas, pois é fato que a maioria das atividades do setor elétrico-energético causam impactos ambientais irreversíveis, tais como inundações de áreas produtivas e de florestas, danificando a fauna e a flora da região, os municípios circunvizinhos e as comunidades ribeirinhas da região.

Nesse sentido, o presente projeto de lei, ao instituir novo percentual de 8% (oito por cento) a incidir sobre o valor da energia elétrica produzida, tem o intuito de compensar, efetivamente, os Estados e Municípios pela exploração de seus potenciais hidroenergéticos e, consequentemente, as populações locais, que usufruirão uma política mais justa de beneficiamento.

Feitas essas considerações, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação em vigor, pois veicula um fator de compensação financeira mais justo na distribuição das riquezas geradas pela exploração de usinas hidrelétricas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

# Deputado LAUREZ MOREIRA PSB/TO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A. de 25 de abril de 1961. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e Poder Executivo autoriza o promover а reestruturação da Elétricas Brasileiras Centrais ELETROBRÁS e de suas subsidiárias е dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.
  - § 1º Da compensação financeira de que trata o caput:
- I seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;
- II setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.
  - \* § 1º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.
- § 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.

Art.	18.	(VETADO)
7 MI U.	10.	( V LI I I L L L L L L L L L L L L L L L

### **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

- \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.
- I quarenta e cinco por cento aos Estados;
- \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.
- II quarenta e cinco por cento aos Municípios;
- \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.
- III três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
- \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.
- IV três por cento ao Ministério de Minas e Energia;
- \* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.
- V quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.
  - \* Înciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.
- § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.
- § 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.
  - \* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.
- § 3° A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no

Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

- \* § 3° com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.
- § 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.
  - \* § 4° com redação dada pela Lei n° 9.984, de 17/07/2000.
  - § 5° (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).
- § 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.
  - \* § 6° acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.
- Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.
- § 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:
  - I minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.
- § 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:
  - \* § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.
  - I 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
  - II 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;
- II-A 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;
  - \* Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.
- III 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.  § 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.			
LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989			
	Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:			
Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.			
Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).			

FIM DO DOCUMENTO